

ACÓRDÃO Nº 3268/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.724/2014-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Radier Construções Ltda. - ME (CNPJ 01.682.833/0001-42) e Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68).
4. Unidades: Município de Engenheiro Navarro/MG e Fundo Nacional de Saúde – FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito de Engenheiro Navarro/MG, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.821/2001, destinado à “conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel a empresa Radier Construções Ltda. - ME;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Sileno Dias Lopes Silva e da empresa Radier Construções Ltda. – ME;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento a Fundo Nacional de Saúde – FNS dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.600,00	6/2/2003
15.000,00	4/9/2002
20.000,00	17/7/2002
17.721,17	7/6/2002

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral